RECURSO ADMINISTRATIVO 01

OBJETO: Aquisição de Equipamentos médicos

Ref.: Resultado julgamento recurso nº 111/2020

Analisando os recursos e respostas apresentadas pelas empresas que participaram do certame para aquisição do arco cirúrgico (cotação de preços 111/2020), percebe-se que os argumentos/questionamentos da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, não são suficientes para desclassificar a empresa GE Healthcare, que por sua vez apresentou equipamento compatível com o solicitado no edital e proposta mais vantajosa à aquisição do equipamento.

Assim, entendemos que o recurso não possui elementos suficientes para o seu provimento, devendo-se manter a classificação atual no procedimento de cotação de preços, com a aquisição do equipamento com o menor preço.

Anexo I – Parecer Técnico;

Anexo II – Recurso Siemens;

Anexo III - Contrarrazões ao recurso administrativo.

Curvelo, 14 de outubro de 2020.

IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO:19989904000110

Assinado de forma digital por IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO:19989904000110
Dados: 2020.10.14 09:00:21 -03'00'

ANEXO I

Edital de Cotação Prévia Eletrônica de Preços nº111/2020

Objeto: Aquisição de Equipamento Material Permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

Parecer Técnico,/ Empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, referente a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Produto: INTENSIFICADOR DE IMAGEM (ARCO CIRÚRGICO)

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Após análise Técnica do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, referente a proposta feita pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL acerca do equipamento GE OEC ONE VASCULAR segundo ela, foi encontrado um ponto técnico divergente entre o edital e a proposta enviada, vejamos:

" O Edital solicita que os licitantes apresentem equipamentos que contenham pacotes de Softwares para: "colimador de controle remoto e filtro semi-transparente para homogeneização de imagens de rotação ilimitada".

A recorrente entende que a proposta ofertada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL do equipamento GE OEC ONE VASCULAR não atende ao solicitado no Edital, pois fornece um equipamento com o colimador limitado a 360˚ quando o requisitado é de rotação ilimitada do colimador e ainda questiona os esclarecimentos solicitados pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL.

ALEGAÇÕES DO PARECER TÉCNICO:

Entendemos que o fato dos colimadores do equipamento oferecido pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL no aparelho GE OEC ONE VASCULAR, possua a amplitude para posicionar-se dentro de qualquer ângulo dentro dos 360˚ possíveis, e a partir dali, girar 360˚ sobre ele mesmo, dessa forma apresenta-se **SEM LIMITAÇÕES**, permitindo que a equipe técnica posicione o aparelho em qualquer ângulo atendendo a necessidade médica para qualquer tipo de procedimento.

Portanto, o equipamento, sem prejuízo nenhum constatado e tecnicamente comprovado, atende a demanda do Edital, ficando claro que não há circunferência com ângulo maior que os 360˚.

Todos os resultados acima apresentados referem-se somente ao item indicado, sendo vetado sua reprodução total ou parcial sem a autorização prévia da TECTEB ELETRÔNICA EIRELI-ME.

Acerca dos esclarecimentos, formulados pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL, os mesmos foram realisados com o intuito de sanar possíveis dúvidas interpretativas o que em nenhum momento nos pareceu ter como intenção a diminuição das características solicitadas para o equipamento.

Entendemos portanto que o equipamento ofertado pela Empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL atender a todos os requisitos solicitados no Edital, dessa forma não há que se falar em não atendimento do Edital, tampouco em desclassificação.

Ademais, vale ressaltar que um dos principais objetivos das licitações é a escolha da proposta mais vantajosas, tecnicamente e principalmente financeiramente, escolhendo a solução mais eficiente e econômica nos processos, e aqui é o que se fez.

Pelo fato da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL, atender as exigências do Edital e os princípios da Administração Pública conforme (art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), rejeitamos na íntegra, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA , mantendo a classificação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL como vencedora do processo.

Sendo assim, esse é o nosso parecer.

Belo Horizonte, 13 de Outubro de 2020.

Arlem Lage Vieira
Responsável Técnico
Pós Graduado em Eng.Clínica e Biomédica
CRT/MG: 1404122877

Nome e Assinatura do técnico responsável pela emissão do parecer
Cargo do técnico responsável pela emissão do parecer

Todos os resultados acima apresentados referem-se somente ao item indicado, sendo vetado sua reprodução total ou parcial sem a autorização prévia da TECTEB ELETRÔNICA EIRELI-ME.

ANEXO II

A IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO COTAÇÃO n.º 111/2020 PROCESSO n.º 111/2020 OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS	CONTATO: NOME: Antônio Pereira do Carmo REGIONAL: SPI TELEFONE: (31) 9151-2355 / (31) 3261-1402 E-MAIL: antonio.carmo@brasfilme.com.br

REF: ITEM 1 – INTENSIFICADOR DE IMAGEM (ARCO CIRURGICO)

A Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. (Siemens Healthineers), já qualificada nos autos, neste ato representada por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº. 8.666/1993, e no item 10 do Termo de Referência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à cotação de preços que teve como vencedora do certame licitante IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA com menor valor de proposta e em segundo lugar a licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL com segundo menor valor de proposta.

I - DOS FATOS

A Siemens Healthineers acolheu à Cotação de Preços supracitada, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de arco cirúrgico móvel, instalado nas dependências do Hospital Santo Antônio.

Após a rodada de lances IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA ficou em 1º lugar por menor preço (BRL 289.000,00) mas foi desclassificada por não atender tecnicamente ao requisitado. Em 2º lugar, a GE HEALTHCARE DO BRASIL (BRL 315.000,00) e em 3º lugar, a SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (BRL 328.700,00).

Além disso, em nossa análise da proposta da GE HEALTHCARE DO BRASIL equipamento GE OEC ONE VASCULAR foi encontrado um ponto técnico de divergência entre o solicitado em edital e a proposta enviada.

Vejamos:

1) **Solicitação do órgão:** *Colimador de controle remoto e filtro semi-transparente para homogeneização de imagens de rotação ilimitada"*

No documento de esclarecimento feito pela GE HEALTHCARE DO BRASIL (disponível em: http://hospitalsantoantonio.org.br/home/editais/) houve a sugestão de alteração do texto acima para:
"*Colimador de controle remoto e filtro semi-transparente ou de tungstênio para homogeneização de imagens de rotação ilimitada ou de pelo menos 360º."*

Como resposta ao esclarecimento, o órgão informou que *"Será mantido o que está no Edital, a empresa solicitante ofertando tecnologia igual ou superior a solicitada, será aceito conforme preconiza Lei 8.666/93*".

Desta forma, está muito claro que o produto ofertado deveria ter, **NO MÍNIMO**, *Colimador com* ***rotação ilimitada.***

Assim, não restam dúvidas de que a proposta ofertada pela GE está em desacordo com o termo de referência pois fornece um equipamento com rotação do colimador limitada a 360º quando, o requisitado para atender às especificações mínimas do edital é rotação ilimitada do colimador. Sendo assim, o equipamento ofertado pela GE HEALTHCARE DO BRASIL possui tecnologia inferior a solicitada no edital.

II – DO DIREITO:

A Instituição, ao elaborar um edital de licitação considera todas as características essenciais que obrigatoriamente o bem a ser adquirido deve possuir. Certos da seriedade desta Ilustre Instituição, não resta qualquer dúvida de que, uma vez que o edital solicita que

Considerando que esta cotação rege-se pela Lei 8.666/93 de acordo com referida lei, é preceito fundamental nos certames licitatórios a observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não podendo as partes envolvidas descumprir as normas e condições do Edital. Não seria compreensível que o edital fixasse regras e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido.

O princípio da vinculação ao Edital significa que a Entidade e os licitantes estão adstritos aos termos do exigido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *"estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".*[1]

Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que tem os licitantes, bem como a Entidade, em **obedecer ao disposto no Edital**. Depreende-se daí que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame, nem tampouco aquilo que é exigido no edital, ser desprezado ou ignorado pelo pregoeiro no momento do certame.

Desta forma, consideramos equivocada a decisão que classificou a proposta da GE HEALTHCARE DO BRASIL, por se tratar de FLAGRANTE DESACATO ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, 14ª Ed., p. 39.

Sendo assim, é certo que, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do princípio da igualdade, o julgamento do presente certame deve ser reformado e a proposta da GE HEALTHCARE DO BRASIL deve ser desclassificada por não atender na íntegra o descritivo técnico do edital.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a proposta da GE HEALTHCARE DO BRASIL não atende plenamente as exigências editalícias, **REQUER-SE QUE:**

1) **O presente recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo;**
2) **O presente recurso Administrativo seja integralmente acolhido, e que a proposta da GE HEALTHCARE DO BRASIL seja DESCLASSIFICADA;**
3) **Em consequência da desclassificação da GE HEALTHCARE DO BRASIL, seja declarada VENCEDORA a SIEMENS HEALTHINEERS , tendo em vista que é a detentora da proposta remanescente com o menor preço.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

De Assis Bruna Pereira

Assinado digitalmente por De Assis Bruna Pereira
DN: cn=De Assis Bruna Pereira, o=Siemens, email=bruna.assis@siemens-healthineers.com
Data: 2020.10.08 14:05:24 -03'00'

BRUNA PEREIRA DE ASSIS
Procuradora
RG n.º 402685453/ SP
CPF n.º 334.758.038-95

ANEXO III

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA IRMANDADE DE SANTO ANTONIO DO CURVELO

Ref.: COTAÇÃO N° 111/2020
PROCESSO Nº 111/2020
OBJETO: Aquisição de Equipamentos Médicos

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem tempestivamente oferecer as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. ("SIEMENS")** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa **GEHC**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no artigo Item 10 do Edital, o termo final para apresentação da presente peça é de **DOIS (02) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA COMUNICAÇÃO ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE.**

2. Nestes termos, as presentes CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS se mostram **TEMPESTIVAS.**

II. DOS FATOS

3. A presente Licitação tem por objeto "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS" (Termos do Edital).

4. A licitante **GEHC** teve a sua proposta classificada para o item, Equipamento Arco Cirúrgico ("Equipamento"), por atender todos os requisitos do Edital e oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, se consagrando como vencedora do certame.

5. A empresas **SIEMENS** desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da **GEHC**, com argumentos totalmente equivocados, que serão aqui expostos, o que culminará com a rejeição dos recursos apresentados e manutenção da empresa vencedora, **GEHC**.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.
III.I. – COLIMADOR DE CONTROLE REMOTO E FILTRO SEMI-TRANSPARENTE PARA HOMOGENEIZAÇÃO DE IMAGENS DE ROTAÇÃO ILIMITADA.

6. O Edital solicita que os licitantes apresentem equipamentos que contenham "Pacotes de software para: "*colimador de controle remoto e filtro semi-transparente para homogeneização de imagens de rotação ilimitada*", conforme Edital.

7. A empresa **SIEMENS** alega "em nossa análise da proposta da GE HEALTHCARE DO BRASIL equipamento GE OEC ONE VASCULAR foi encontrado um ponto técnico de divergência entre o solicitado em edital e a proposta enviada" e ainda ".a proposta ofertada pela GE está em desacordo com o termo de referência pois fornece um equipamento com rotação do colimador limitada a 360º quando, o requisitado para atender às especificações mínimas do edital é rotação ilimitada do colimador." (Termos do recurso da **SIEMENS**)

8. Ocorre que, ao contrário do que a empresa **SIEMENS** alega, o Equipamento cotado pela **GEHC** modelo OEC ONE atende plenamente ao disposto no Edital, conforme será demonstrado a seguir.

9. Inicialmente, vale dizer que todo círculo como regra matemática possui circunferência máxima de 360º. Ou seja, não existe circunferência ou área de cobertura maior do que essa.

10. Os colimadores do Equipamento oferecido pela **GEHC**, modelo OEC ONE, possui amplitude para se posicionar dentro de qualquer ângulo dentro dos 360º graus e a partir dali, girar 360º sobre ele mesmo, **sem limitação**. Ou seja, poderá ser posicionado em qualquer ângulo desejado pelo operador, seja ele positivo ou negativo conforme imagem abaixo extraída do manual, página 69.

Controle do colimador
O feixe de raios X pode ser colimado usando o colimador de íris ou o colimador do obturador. Pressione o botão até que o obturador ou íris esteja na posição desejada.

Rotação do colimador do obturador
NO painel HOME (Início), pressione o botão esquerdo para girar o colimador do obturador no sentido anti-horário e o botão direito para girar o colimador do obturador no sentido horário.

11. Em relação ao argumento descabido da licitante **SIEMENS** acerca de esclarecimento realizado pela **GEHC**, vale pontuar que o mesmo foi realizado única e exclusivamente para esclarecer possíveis interpretações de semântica, **sem nenhum intuito de diminuir as características solicitadas para o item**, pois resta claro que a **GEHC** cumpre na totalidade com o solicitado em Edital, não havendo que se falar em não atendimento ao Edital, tampouco desclassificação.

12. Conforme demonstrado, resta claro que a manutenção da **GEHC** como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível, visto que a GEHC apresentou Equipamento que cumpre por completo o Edital, bem como possui a tecnologia solicitada.

V. DO ATENDIMENTO AO EDITAL E ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

13. Conforme se verificou, todos os princípios da Administração Pública foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão que embasou a classificação da empresa **GEHC**.

14. A licitante **SIEMENS**, descontente com a desclassificação, apontou que a decisão da Ilustre Comissão não atenderia aos termos editalícios.

15. Não há o que se falar em não vinculação ao instrumento convocatório pela licitante **GEHC**, que conforme demonstrado acima, o equipamento ofertado por esta licitante atendeu integralmente as especificações, necessidades e requerimentos DESTA comissão.

16. Assim, na medida em que a licitante **GEHC** atendeu ao Edital, esta deve ter mantida a sua classificação como correta medida de direito. Por tais motivos, fica evidente que este Órgão deve manter a decisão ora acatada de classificação e vitória da empresa **GEHC**.

17. Diante todo o exposto, pelo fato de a empresa **GEHC** atender as exigências editalícias e necessidades da Administração Pública, conforme já verificado por este órgão, sua vitória deve ser mantida.

VI. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DE EFICIÊNCIA

18. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela **GEHC** é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital e pode ser considerado superior às exigências editalícias, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

19. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica nos processos licitatórios.

20. Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma: ... "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**[1]." (Grifos nossos).

21. Ainda neste sentido, sobre o Princípio da Eficiência, destaca-se o ensinado por Carlos Pinto Coelho, que cita Hely Lopes Meirelles: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, **exigindo**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, 8ª Ed. Pg. 66.

resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros[2]". (Grifos nossos).

22. Além de restar comprovada a aplicação dos princípios acima destacados na decisão do Órgão para classificar a **GEHC** como vencedora do certame, eventual excesso de formalidade do Órgão não pode propiciar na desclassificação da proposta mais vantajosa que, no caso, foi a apresentada pela **GEHC**. Isto porque, uma licitação não se trata de quem cumpre melhor o Edital, e sim, de quem atende melhor as necessidades da administração pública sem deixar de lado a questão da economicidade.

23. Assim, novamente, resta claro que a manutenção da **GEHC** como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível.

VII. DO PEDIDO

24. Por todo o exposto, a **GEHC** requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SIEMENS**, vez que é totalmente descabido; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da **GEHC**, a fim de que **mantenha a sua declaração de classificada no processo** como correta medida de direito.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

PAULO HENRIQUE MATTAR BITTENCOURT GONCALVES:10396692630
Digitally signed by PAULO HENRIQUE MATTAR BITTENCOURT GONCALVES:10396692630
Date: 2020.10.09 11:05:43 -03'00'

FLAVIA COSTA PAULINO:30312482876
Digitally signed by FLAVIA COSTA PAULINO:30312482876
Date: 2020.10.09 11:14:32 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

[2] MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações & Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 7ª Ed. Pg. 35.